

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

# ASPECTOS JURÍDICO-AMBIENTAIS DA UTILIZAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA INTERNACIONAIS<sup>1</sup>

*Armando Gallo Yahn Filho\**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise de princípios, normas e teorias que regulam a utilização dos cursos d'água internacionais, tendo-se em vista a situação crítica dos recursos hídricos em todo o planeta. Valendo-se do conceito de recurso natural compartilhado, da teoria da bacia de drenagem internacional e das normas internacionais de cooperação entre os Estados que se utilizam de um mesmo curso d'água, defendemos a idéia de uma legislação comunitária no Mercosul, uma vez que este bloco econômico coincide, geograficamente, com a Bacia Continental do Prata.

## 1 Introdução

A água é um recurso natural de valor econômico, indispensável para a sobrevivência do homem e o equilíbrio do ecossistema, além de ser fonte primária de geração de energia elétrica. Por esses motivos, a atenção que vem sendo dada aos recursos hídricos tem aumentado significativamente nos últimos anos.

As projeções relativas à escassez de água no mundo são alarmantes. De acordo com o documento intitulado “Avaliação Abrangente dos Recursos de Água Doce no Mundo” (1999), elaborado pela Divisão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável<sup>2</sup>, 97,5% de toda água na Terra é salgada, restando 2,5% de água doce. E apenas 0,3% de toda a água doce do mundo está prontamente acessível para o uso humano, sendo essas águas encontradas nos lagos, rios, reservatórios e fontes subterrâneas.

Em artigo publicado no *Le Monde Diplomatique*, em janeiro de 1998, Marin e Brunel afirmam, com base no *Relatório Mundial sobre Desenvolvimento Humano* (PNUD, 1998):

“Um terço da população mundial está privado do acesso à água potável, do qual metade habita a região subsaariana. Este recurso em constante reciclagem é degradado pela poluição e se tornou objeto de crescente demanda. À sua monopolização, já realizada em diversos países por grupos econômicos, deve se opor uma lógica de reapropriação pública e democrática para redistribuir a todos o acesso, de pleno direito, a este recurso vital”<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Este trabalho foi apresentado como tese independente no 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, organizado pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, em São Paulo, em 3 de junho de 2003.

\* Armando Gallo Yahn Filho é Advogado e Mestrando em Relações Internacionais – Programa “San Tiago Dantas” (Unesp – Unicamp – PUC/SP).

<sup>2</sup> *Comprehensive Assessment of the Freshwater Resources of the World*. United Nations Division for Sustainable Development, 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/sustdev/freshwat.htm>>.

<sup>3</sup> MARIN, Cécile; BRUNEL, Sylvie. Des population privées d'eau potable. *Le Monde Diplomatique*, jan. 1998.

Ainda de acordo com esse relatório da ONU, “entre 1900 e 1995, as captações de água aumentaram em seis vezes, mais do que o dobro da taxa de crescimento populacional”. Como consequência, “aproximadamente 460 milhões de pessoas, mais de 8% da população mundial, vivem em países que se utilizam tanto de seus recursos a ponto de serem considerados como áreas extremamente críticas no que se refere à água”. Portanto, a *escassez de água*<sup>4</sup> não é uma possibilidade remota, mas sim um problema que já preocupa a maior parte do planeta.

Para amenizar o problema da escassez, “o Banco Mundial calcula que será necessário um investimento total entre US\$ 600 bilhões e US\$ 800 bilhões, nos próximos dez anos”<sup>5</sup>.

A crescente poluição das águas e seu uso inadequado e excessivo, que agrava a situação de escassez, implicaram uma crescente normatização relativa à proteção dos recursos hídricos em vários países, inclusive no Brasil, além de uma gama de tratados e convenções internacionais. Esses instrumentos jurídicos passaram a considerar a água como um bem econômico, com o objetivo de coibir a saturação de mananciais hídricos, com base em princípios específicos do direito de águas, além de levar em consideração a responsabilidade dos Estados, garantindo às populações estabelecidas à jusante de um rio o mesmo direito de acesso à água que aqueles que se localizam à montante deste.

A água como bem econômico, tutelado juridicamente, passou a ter um preço que difere daquele pago pelos consumidores apenas pelo serviço de tratamento e distribuição. Em artigo publicado no periódico francês *Manière de Voir*, Riccardo Petrella, fundador e secretário do Comitê para o Contrato Mundial da Água, deixa clara a preocupação mundial com a valoração econômica da água:

“Para o estado-maior mundial da água<sup>6</sup>, é necessário que esta última seja tratada como um bem econômico, pois é a única maneira de lutar com eficácia contra a escassez e o aumento rápido de seu preço. A água tornou-se cara e o será cada vez mais daqui em diante, o que a fará ser o ‘ouro azul’ do século XXI”<sup>7</sup>.

Hoje em dia, são crescentes os conflitos relativos ao direito de uso da água no mundo. De acordo com Ismail Serageldin, presidente da Comissão Mundial da Água, “as guerras do século XXI serão travadas por causa da água”<sup>8</sup>. Um exemplo disso é a disputa entre Síria, Israel, Palestina e Jordânia pelos depósitos de água nas Colinas de Golã<sup>9</sup>.

Se o petróleo foi motivo para definições de fronteiras políticas, a água, exceto raras exceções, não o foi, pois acreditou-se, por muito tempo, ser ela um recurso inesgotável

<sup>4</sup> Escassez de água ocorre quando a quantidade de água retirada dos rios, lagos e aquíferos subterrâneos é tão grande que o abastecimento não é mais adequado para suprir as necessidades humanas e do ecossistema, ocasionando acirrada competição entre demandas potenciais.

<sup>5</sup> MUSETTI, Rodrigo A. *Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros*. p. 33.

<sup>6</sup> O autor chama de “estado-maior mundial da água” o conjunto de organizações, acadêmicos, políticos e profissionais engajados no campo da cooperação internacional e do desenvolvimento.

<sup>7</sup> PETRELLA, Riccardo. Nouvelle conquête de l’“or bleu”. *Manière de Voir*, n. 50, mar./abr. 2000. p. 16.

<sup>8</sup> In: VILLIERS, Marq de. *Água*. p. 36.

<sup>9</sup> CHESNOT, Christian. Pénurie d’eau au Proche-Orient. *Manière de Voir*, n. 50, mar./abr. 2000, p. 30.

e, portanto, sem valor econômico. Dessa forma, é grande a quantidade de cursos d'água que passam por dois ou mais países. Caso exemplar é o que ocorre na Europa, onde o problema da internacionalização das águas vem sendo objeto de normatização desde 1975. Afinal, “dez países europeus recebem mais da metade dos respectivos recursos hídricos totais dos países vizinhos”<sup>10</sup>. No Brasil, ocorre algo semelhante no âmbito dos estados federados. A poluição de uns significa problemas de consumo para outros.

Importante ressaltar que este trabalho é desenvolvido tendo-se em vista a problemática das águas fluviais compartilhadas por dois ou mais países. O regime jurídico do uso das águas de rios internacionais é analisado de forma comparativa por tratados e convenções internacionais e, principalmente, tendo em vista o fenômeno da globalização, por meio da formação de blocos regionais e do novo conceito de soberania que surgiu na década de 1990.

## 2 O direito à água: uma questão de direitos humanos

As primeiras teses sobre o direito a um ambiente saudável nasceram com base no antropocentrismo, característica principal do movimento filosófico denominado *Humanismo*. Atualmente, há uma tendência de abandono do antropocentrismo que não pode ser confundida com um irracionalismo que coloca em “pé de igualdade o Homem e os demais seres vivos [...], rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, em perigoso movimento de relativização de valores”<sup>11</sup>.

Na verdade, “o que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza”, negando “concepções passadas, pelas quais, ao Ser Humano, competia subjugar a Natureza”<sup>12</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) proclama, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e, em seu art. 3º, que “todo indivíduo tem direito à vida”.

A água é um bem indispensável para a sobrevivência do homem e o seu acesso a esse recurso natural é um direito fundamental. Garantir o abastecimento de água potável às populações é um dever dos Estados, sob pena de infringir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, “a Constituição da África do Sul associa diretamente a disponibilidade de água à dignidade humana, quando afirma que a falta de garantia do acesso à água e aos serviços sanitários tem um impacto significativo no direito à dignidade e no direito à vida”<sup>13</sup>.

Não somente a água potável deve ser garantida, como também a água destinada para o plantio, pois sem a agricultura não há alimentação e, novamente, estar-se-ia infringindo o direito fundamental à vida.

<sup>10</sup> *A ação da UE a favor de uma água limpa*. Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000. p. 7.

<sup>11</sup> ANTUNES, Paulo de B. *Direito ambiental*. p. 21.

<sup>12</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>13</sup> SELBORNE, Lord. *A ética do uso da água doce: um levantamento*. p. 25.

A higiene pessoal é a garantia de boa saúde e de qualidade de vida, para as quais a água também é essencial.

A água tem importância como fonte primária de geração de energia elétrica, sem a qual fica prejudicado o conforto do homem e, portanto, o seu direito à dignidade. Além disso, a energia elétrica é fundamental no mundo atual e sem ela o setor produtivo pára, gerando uma legião de desempregados. Em seu art. 23, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reza que “toda a pessoa tem direito ao trabalho”. A moderna hermenêutica jurídica não apenas considera essa norma como programática, mas também lhe atribui eficácia. Dessa forma, os postos de trabalho desativados são de responsabilidade daqueles que deixaram de zelar pela água destinada à geração de energia.

A água tem, também, sua importância cultural e religiosa. As águas do rio Ganges, por exemplo, são consideradas sagradas pelos hindus. Os índios brasileiros cultuam a água, assim como o fazem com toda a natureza.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu art. 18, a liberdade de religião a todas as pessoas e acrescenta que “este direito implica a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Portanto, os governos que se omitem ou agem contribuindo para a escassez de água – seja ela causada por poluição, assoreamento de rios, represamentos indevidos ou mal planejados –, impedindo o acesso a ela pela população, violam os direitos fundamentais do homem.

### **3 Água: recurso natural compartilhado (RNP)<sup>14</sup>**

Pode-se definir recurso natural de acordo com sua natureza e sua utilidade. Dessa forma, podemos ter classificações geográficas, econômicas, jurídicas e científicas.

Tradicionalmente, são classificados em esgotáveis e inesgotáveis, uma classificação que remonta a Grotius, que já fazia uma distinção entre pesca e navegação marítimas, considerando a primeira atividade como esgotável e a segunda como inesgotável.

Juridicamente, a classificação dada por Magarinos de Mello é mais moderna. Segundo ele, os recursos podem ser classificados em:

“A – Recursos naturais internacionais ou comuns por natureza (ar, mar, etc.), subdivididos em: a) recursos naturais internacionais absolutos (a atmosfera); b) recursos naturais internacionais por natureza (o alto-mar, seu solo e os recursos renováveis e não-renováveis). Ele subdivide esta última categoria em: b1) recursos não-suscetíveis de apropriação permanente (superfície oceânica) e b2) recursos naturais suscetíveis de apropriação permanente (riquezas naturais do fundo do mar).

B – Recursos naturais internacionais por decisão política ou convencional. Estes seriam: a) os recursos hídricos; b) os recursos minerais ou depósitos

---

<sup>14</sup> Do francês *Ressources Naturelles Partagées*.

minerais situados nos dois lados de uma fronteira; c) os recursos orgânicos fósseis, líquidos ou gasosos; d) os recursos geotérmicos; e) os recursos de pesca, cujo hábitat é formado por águas comuns; f) os recursos da fauna terrestre (pássaros e mamíferos migratórios)”<sup>15</sup>.

Contudo, conforme nosso entendimento, e com base nos dizeres de Calasans, “limitar o alcance da expressão ‘recursos naturais compartilhados’ somente aos recursos reconhecidos como ‘compartilhados’ por uma decisão política ou por uma convenção parece-nos pouco realista”, pois “estes recursos seriam assim submetidos a uma escolha fundamentalmente política e discricionária, que poderia ser contrária a uma realidade geográfica”<sup>16</sup>.

Em 1973, a Assembléia-Geral da ONU, por meio da Resolução n. 3.129, que versa sobre a cooperação em matéria de *recursos naturais compartilhados* por dois ou mais Estados, consolidou a expressão no Direito Internacional Público<sup>17</sup>.

“No nível das organizações internacionais, do direito e das relações internacionais, a expressão ‘RNP’ parece [...] ter caído no esquecimento”. Contudo, “a noção consolidou a abordagem existente e que não cessa de se desenvolver: aquela de uma gestão comum dos recursos naturais com o objetivo de protegê-los contra as poluições e de explorá-los permitindo um desenvolvimento sustentável”<sup>18</sup>.

Apesar da pouca utilização da expressão “RNP”, essa idéia está presente em diversos tratados e convenções internacionais, conforme veremos adiante.

Após a Conferência de Estocolmo, em 1972, a expressão “RNP” deixou de ser considerada um direito em formação e passou a ser um limite do direito. Limite que se verifica na medida em que os recursos naturais compartilhados, por atenderem às demandas de diferentes Estados, não podem ser mal utilizados por uns, a fim de que todos possam usufruir da mesma maneira, atendendo às suas necessidades.

O surgimento desse novo conceito no direito internacional levou-nos à idéia de que as fronteiras são tridimensionais e de que a poluição, bem como quaisquer outros danos à natureza, dizem respeito a toda a Humanidade, pois não conhecem limites políticos.

Devido às suas características, tais como fluidez e mobilidade, a água é por excelência um recurso natural compartilhado. E, por esse motivo, o conceito de “RNP” ser sempre vinculado aos rios, apesar de não se restringir a eles. Na América do Sul, por exemplo, o *Aquífero Guarani*<sup>19</sup> se estende do Sudeste brasileiro até a Patagônia, na Argentina, passando sob os territórios do Uruguai e do Paraguai.

<sup>15</sup> CALASANS, Jorge T. *Le concept de “Ressource Naturelle Partagée” application aux ressources en eau: l'exemple de l'Amérique du Sud*. p. 23.

<sup>16</sup> Idem, ibidem, p. 24.

<sup>17</sup> CALASANS, op. cit., p. 51.

<sup>18</sup> Idem, ibidem, p. 55.

<sup>19</sup> Aquífero Guarani é a denominação formal dada ao reservatório transfronteiriço de água subterrânea doce, subjacente a quatro países: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (disponível em: <<http://www.aquiferoguarani.hpg.ig.com.br/descricao2.htm>>).

## 4 Bacia de drenagem internacional e o novo conceito de soberania

Não podemos falar em um Direito Internacional de Águas sem antes delimitarmos o objeto de estudo desse ramo do Direito Ambiental Internacional. E, para podermos compreender toda a discussão que se trava em torno desse precioso bem, no plano das negociações bilaterais e multilaterais, devemos antes conhecer as teses que as fundamentam.

Conforme a adoção de uma ou de outra num tratado ou numa convenção internacional, os resultados podem ser bem diferentes, com maior ou menor responsabilidade de um ou mais Estados.

### 4.1 A teoria clássica

Pela teoria clássica, estabelecida no Congresso de Viena, em 1815, os rios são classificados como contíguos ou sucessivos, sendo aqueles os que servem de limite entre dois ou mais Estados e estes, os que atravessam as fronteiras de dois ou mais Estados sem lhes servir de limites. No entanto, ainda pode ocorrer de um rio atravessar o território de um Estado, fazer fronteira entre este e um outro Estado e, em seguida, atravessar o território desse último. Nesse caso, o rio seria contíguo e sucessivo ao mesmo tempo<sup>20</sup>.

### 4.2 Bacia de drenagem internacional

A tese da *bacia de drenagem internacional* surgiu em 1966, em reunião da *International Law Association*, juntamente com um conjunto de regras que ficaram conhecidas como *Regras de Helsinque*, devido à cidade-sede do encontro da entidade naquele ano. São regras relativas à utilização de águas de rios internacionais.

Segundo aquele documento, “uma bacia de drenagem internacional é uma área geográfica que cobre dois ou mais Estados determinada pelos limites fixados pelos divisores de água, inclusive as águas de superfície e as subterrâneas, que desembocam num ponto final comum”. Pelas Regras de Helsinque, não se fala em rios internacionais, mas sim em bacias internacionais.

Esse conceito é de grande importância para o Direito de Águas Internacional, pois leva em consideração o ciclo hidrológico. Assim, as águas em estados gasoso (ar atmosférico) e sólido (geleiras e calotas polares) também se incluem no conceito de *bacia de drenagem*, uma vez que essas águas, ao se liquiefazerem, juntam-se aos rios da bacia e trazem consigo todo o volume de poluição que contêm.

A importância fundamental que pode ser extraída desse conceito diz respeito à extensão do regime de soberania múltipla aos rios que, apesar de estarem exclusivamente em território de um único Estado, pertencem a uma bacia internacional e, portanto, devem ser tratados como se internacionais fossem.

---

<sup>20</sup> SILVA, G. E. do Nascimento e. A utilização dos rios internacionais e o Mercosul. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul, após o término do período de transição*, p. 504-517.

Como bem observa Soares,

“[...] no que se refere a aspectos que não sejam de poluição transfronteiriça, prevalecem os critérios tradicionais, estreitamente ligados ao conceito de navegabilidade e de outras utilizações múltiplas”, enquanto, “dentro da óptica do Direito Internacional do Meio Ambiente, modernamente, um rio, e toda fonte de água doce [...] cabem dentro de um conceito mais amplo, estreitamente correlacionado à definição de ‘recurso natural compartilhado’ [...], levando em consideração, com prioridade, a questão da poluição do próprio meio aquático”<sup>21</sup>.

#### **4.3 A tese da Comissão de Direito Internacional da ONU**

A Comissão de Direito Internacional da ONU rejeitou a terminologia *bacia de drenagem internacional* e trabalhou 21 anos na elaboração de um Projeto de Artigos sobre o Direito de Utilização dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, que, em 1994, foi submetido à consideração da Assembleia-Geral da ONU e, em 1997, aprovado por 103 países, na forma de Convenção<sup>22</sup>.

Importante ressaltar que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito de Utilização dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação adotou, em seu art. 2º, alíneas “a” e “b”, as seguintes definições:

“(a) *Curso d'água* significa um sistema de águas superficiais e subterrâneas que constitui, em função de uma relação física, um conjunto unitário que escoam normalmente para um término comum;

(b) *Curso d'água internacional* significa um curso d'água cujas partes estão situadas em diferentes Estados;

(c) *Estado ribeirinho* significa um Estado-Membro, para esta Convenção, em cujo território parte de um curso d'água internacional está situado, ou uma organização de integração econômica regional, cujo um Estado, pelo menos, seja banhado por um curso d'água internacional”.

Vê-se que, pelas definições acima, a diferença fundamental entre a teoria adotada pela Comissão de Direito Internacional da ONU e a teoria da bacia de drenagem internacional reside no fato de a segunda levar em consideração, além do sistema de águas que se constitui por meio de uma relação física, também o ciclo d'água.

#### **4.4 A doutrina moderna e o novo conceito de soberania**

A doutrina moderna adota a visão ampla e, em nosso entendimento, adequada de *bacia de drenagem internacional* ou *bacia integrada*. Em artigo publicado em 2001,

<sup>21</sup> SOARES, Guido F. S. *Direito internacional do meio ambiente*. p. 109.

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*, p. 110-111.



intitulado “Campinas e as relações internacionais”, tivemos a oportunidade de chamar a atenção para esse problema, assinalando que “a cidade de Campinas está situada na Bacia do Rio Piracicaba que, por sua vez, encontra-se incluída na Bacia Continental do Prata. Isto significa que, de alguma forma, a contaminação das águas de nossa região pode contribuir para uma degradação maior, afetando países vizinhos”<sup>23</sup>.

A idéia de unidade física atribuída às bacias hidrográficas é um fato incontestável e as fronteiras políticas não podem ser empecilhos para descaracterizá-las como um sistema único, interligado por meio de rios principais e afluentes, bem como pelo ciclo hidrológico.

Esse entendimento decorre de uma mudança no conceito de soberania, que se estabeleceu nas últimas décadas do século XX, principalmente com a experiência bem-sucedida da constituição da União Européia. Junta-se a esse marco histórico o surgimento de diversos blocos regionais, ainda que de menor importância, de organizações internacionais governamentais, que são sujeitos de direito internacional público e passam a ter cada vez mais importância nas relações internacionais, além das organizações não-governamentais.

Não rever o conceito clássico de soberania, segundo o qual “o Estado possui a autoridade exclusiva e suprema de decisão e de aplicação das decisões em um território dado”<sup>24</sup>, implicaria o fracasso de qualquer tentativa de solucionar os sérios problemas que afligem a humanidade no âmbito do meio ambiente.

Ao tratar da questão da soberania em matéria de meio ambiente, Le Prestre pondera que, “no referente aos problemas ambientais, que contêm efeitos transfronteiriços, os Estados não podem explorar os recursos naturais sem ter em conta seus vizinhos”<sup>25</sup>.

Os conflitos gerados pelo uso da água para fins outros que não a navegação, provocando poluição e inutilização de determinados rios, despertaram, na década passada, a atenção para o conceito de *transfronteiriço*.

#### **4.5 A União Européia e o regime de soberania múltipla**

Na Europa, os maiores rios atravessam diversos países e muitos são seus afluentes ao longo do caminho que percorrem. Somente uma visão de macrobacia, sob o regime de múltipla soberania, regido por normas comunitárias, pode evitar que Estados situados à jusante de um rio sejam prejudicados pelo uso irresponsável das águas por parte daqueles que se situam à montante do mesmo curso hídrico.

Nesse sentido, a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, deu um importante passo. Reza seu art. 3º, item 3: “Os Estados-Membros garantirão que uma bacia hidrográfica que abranja o território de mais de um Estado-Membro seja incluída numa região hidrográfica internacional”.

A norma supracitada aponta para a consolidação da tese da *bacia de drenagem internacional*, defendida pela moderna doutrina do Direito Ambiental Internacional.

<sup>23</sup> YAHN FILHO, Armando G. Campinas e as relações internacionais. *Correio Popular*, 6 set. 2001.

<sup>24</sup> LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. p. 127.

<sup>25</sup> Idem, *ibidem*, p. 129.

#### 4.6 O conflito de interesses no Mercosul

Basicamente, entre os países que compõem o atual Mercosul, o conflito sempre se travou entre Argentina e Brasil.

Para a Argentina, “os afluentes principais e secundários de um rio internacional devem ser considerados igualmente como internacionais – mesmo se estiverem situados inteiramente em território de um só Estado – uma vez que fazem parte da rede fluvial de uma bacia de drenagem internacional”<sup>26</sup>.

Contrariamente à posição de nosso país vizinho, o Brasil propôs, desde que a Comissão de Direito Internacional da ONU decidiu estudar o tema, que esse estudo deveria se fundamentar “sobre a definição tradicional de rio internacional, ou seja, que uma via de água internacional era um curso d’água separando ou atravessando os territórios de dois ou mais Estados”<sup>27</sup>.

O Brasil alegava tratar-se de uma questão constitucional, uma vez que a Carta Magna de 1967 estabelecia em seu art. 4º, § 2º, que o patrimônio da União “compreende as vias de água que servem de fronteira com outros países ou que se estendem para território estrangeiro”<sup>28</sup>. Esse dispositivo foi repetido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, III, com o seguinte texto:

“Art. 20. São bens da União:

[...]

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

A princípio, não seria de se estranhar a posição brasileira a respeito do tema, uma vez que grande parte dos rios da Bacia do Prata, localizados à montante, se encontram em nosso território e são afluentes de rios internacionais, que deságuam no Estuário do Prata. A adoção da tese da bacia de drenagem internacional colocaria sob regime de soberania compartilhada grande parte do território brasileiro, estendendo-se do sudeste ao sul do país.

O mesmo ocorreria na Bacia Amazônica. Porém, nesse caso, o interessado na soberania compartilhada seria o Brasil, uma vez que os rios internacionais vêm de outros países, cruzam a Planície Amazônica e deságuam no Oceano Atlântico.

Contudo, em 1969, antes dos estudos da Comissão de Direito Internacional sobre o tema, o Brasil assinou o Tratado da Bacia do Prata, no qual é adotada a noção moderna de bacia de drenagem como unidade de cooperação. Segundo Calasans, “a cooperação visada [...] não se refere exclusivamente aos recursos hídricos, mas a todo o meio ambiente

<sup>26</sup> CALASANS, op. cit., p. 148.

<sup>27</sup> Idem, ibidem, p. 148.

<sup>28</sup> Idem, Ibidem.

socioeconômico e natural da bacia”, o que surpreendeu à época por se tratar de “uma interpretação ampla da noção de bacia”<sup>29</sup>. É preciso salientar que, nos anos 1960, a rivalidade entre Brasil e Argentina na disputa pela hegemonia do continente sul-americano era intensa.

## **5 Responsabilidade jurídica dos Estados**

A cooperação entre os Estados em matéria de Direito Internacional do Meio Ambiente tem sido bem-sucedida e inúmeros são os casos solucionados por meio do entendimento mútuo entre dois ou mais Estados ribeirinhos.

A Comissão de Direito Internacional da ONU deu um grande incentivo à prática da cooperação com a elaboração da Convenção sobre a Utilização dos Cursos d'Água Internacionais para Fins outros que a Navegação, em 1997.

### **5.1 Comunicação: informação, consulta e notificação**

O direito costumeiro requer a comunicação entre os Estados. A melhor análise seria considerar informação, consulta e negociação como um processo contínuo de interação governamental que pode ser feito por via diplomática tradicional ou por meio de organizações internacionais.

No entendimento de Soares, os deveres de comunicação “se inscrevem [...] nos deveres mais gerais de cooperação entre os Estados e dizem respeito às comunicações de fatos ou intenções que estes Estados se devem entre eles, enquanto obrigação criada por uma norma internacional, seja aquela expressa em tratados ou convenções internacionais, seja aquela expressa por outras fontes do direito internacional”<sup>30</sup>.

Ainda de acordo com os ensinamentos do ilustre jurista,

“[...] no caso do dever de informar, trata-se de uma obrigação simples de comunicar, por mandamento da norma internacional. Já no caso de dever de consulta, trata-se de uma obrigação com um recipiendário determinado da comunicação a ser fornecida; ressalta-se que, na linguagem diplomática, ‘consultar’ significa, em geral, ‘entrar em negociações’. No caso de notificações, as informações veiculadas advêm de uma obrigação específica de transmitir dados, com efeitos precisos [...]”<sup>31</sup>.

Os Princípios 18 e 19 da Declaração do Rio tratam com clareza dos deveres de notificação e informação:

“Princípio 18. Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos.

---

<sup>29</sup> Idem, *ibidem*, p. 337.

<sup>30</sup> SOARES, *op. cit.*, p. 558.

<sup>31</sup> Idem, *ibidem*, p. 559.

Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19. Os Estados devem prover, oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo possível e de boa-fé”.

Sem dúvida alguma, a comunicação entre os Estados que compartilham de um mesmo curso d'água ou pertencem a uma mesma bacia de drenagem internacional é de fundamental importância na busca de soluções pacíficas para ambas as partes, visando atender ao binômio necessidade-possibilidade dos dois Estados.

## ***5.2 Os usos eqüitativo e razoável da água***

A utilização de um curso d'água por um Estado situado à montante não pode prejudicar as populações dos Estados que estejam à jusante. Esse princípio básico de cooperação tornou-se uma regra comum no direito internacional de águas, dando origem aos conceitos de uso eqüitativo e de uso razoável dos cursos d'água internacionais.

A Convenção sobre a Utilização dos Cursos D'Água Internacionais para Fins outros que a Navegação declarou, em seu art. 5º, item 1, que “os Estados devem utilizar, em seus respectivos territórios, um curso d'água internacional de maneira eqüitativa e razoável”.

O uso eqüitativo e razoável significa a preservação do curso d'água para que outros Estados por ele banhados também possam se valer dos benefícios que ele proporciona, garantindo a outras populações o acesso à água e ao desenvolvimento econômico.

O art. 5º, item 2, da mesma Convenção enfatiza estes dois princípios de extrema importância para o Direito Internacional de Águas:

“Artigo 5º [...]

2. Os Estados de um curso d'água devem participar no uso, desenvolvimento e proteção de um curso d'água internacional de forma eqüitativa e razoável. Tal participação inclui tanto o direito de utilizar o curso d'água quanto a obrigação de cooperar na proteção e no desenvolvimento, como previsto nesta Convenção”.

Muitas vezes, a própria natureza do conflito implica que um Estado não considere o uso d'água, por um outro Estado, como eqüitativo ou razoável. Na tentativa de superar esta dificuldade, a Convenção supracitada requer sejam “levados em consideração todos os fatores e circunstâncias relevantes”, quais sejam:

“(a) geografia, hidrografia, hidrologia, clima, ecologia e outros fatores de caráter natural;

- (b) as necessidades sociais e econômicas do Estado;
- (c) a população dependente do curso d'água em cada Estado;
- (d) os efeitos do uso ou usos dos cursos d'água em um Estado sobre um outro;
- (e) usos existentes e potenciais do curso d'água;
- (f) conservação, proteção, desenvolvimento e economia do uso dos recursos hídricos do curso d'água e os custos das medidas tomadas para aquele efeito;
- (g) a disponibilidade de alternativas, de valor comparável, para um uso particular planejado ou existente”.

Segundo Guruswamy e Hendricks, apesar da lista acima, pouco se caminha no sentido de apresentar soluções ao problema concreto, sendo que o benefício real desse artigo reside na possibilidade de manter a conversação a respeito do assunto de modo que um acordo político de vantagens mútuas possa ser encontrado em tempo hábil<sup>32</sup>.

A tensão entre desenvolvimento e proteção ambiental é o grande fator de ameaça ao uso equitativo dos cursos d'água. Como já vimos, a água tem diversos usos e a economia de um país cujo território seja banhado por cursos d'água geralmente é dependente dele, seja para a irrigação de grandes plantações, seja para a produção de energia elétrica. E seria impossível negar que qualquer atividade que se utilize da água não tivesse seus efeitos maléficos como contrapartida. Dessa forma, o art. 6º, item 1, da Convenção supracitada possibilita amenizar os efeitos prejudiciais dos usos d'água sobre outro Estado que também dela se utilize.

Sempre que a equidade e a razoabilidade estejam ameaçadas, os países entrarão em um processo de consulta, a fim de determinar os benefícios que um deles poderá obter sem prejudicar o outro. Dada a dificuldade que muitas vezes surge no caso concreto para a determinação dos limites da razoabilidade, os países envolvidos poderão optar por um árbitro que decidirá sobre a questão.

### ***5.3 Obrigação de não causar danos transfronteiriços***

A obrigação de não causar danos transfronteiriços surgiu como forma de garantir a utilização de um curso d'água internacional por parte de um Estado, de forma soberana em seu território, e ao mesmo tempo impedir que esse uso acarrete danos, tais como assoreamento e contaminação.

O Princípio 2 da Declaração do Rio afirma que “os Estados têm [...] o direito soberano de explorar seus próprios recursos [...] e a responsabilidade de garantir que as atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados”.

A Convenção das Nações Unidas sobre a Utilização dos Cursos d'Água Internacionais para Fins outros que a Navegação, de 1997, deixa claro que o dano tem que ser significativo e estabelece algumas metas para solucionar o problema entre o Estado que causou o dano e aquele que sofreu as conseqüências.

---

<sup>32</sup> GURUSWAMY, Lakshman; HENDRICKS, Brent. *International Environmental Law*. p. 327.

#### “Artigo 7º

1. Os Estados ribeirinhos devem, ao utilizarem um curso d’água internacional em seus territórios, tomar todas as medidas apropriadas para prevenir *dano significativo* a outro Estado ribeirinho.

2. Quando um dano significativo, contudo, é causado a outro Estado do curso d’água, os Estados cujo uso cause tal dano devem, na ausência de um tratado sobre tal uso, tomar todas as medidas apropriadas, tendo em vista os preceitos dos artigos 5º e 6º, em consulta ao Estado afetado, para eliminar ou diminuir o dano e, quando apropriado, discutir questões relativas à compensação” [grifo nosso].

O problema que surgiu nos foros internacionais dizia respeito ao conflito de normas. Questionava-se como solucionar os casos em que os princípios do uso equitativo e da razoabilidade se chocavam com a obrigação de não causar danos transfronteiriços.

Para Guruswamy e Hendricks, o problema se resolve com o art. 7º da Convenção mencionada que, segundo eles, enfatiza um pouco mais a obrigação de não causar danos, apesar de, formalmente, não priorizar uma regra em detrimento da outra.

O art. 10, item 1, da mesma Convenção pode ajudar um pouco mais na solução desse conflito de normas ao estabelecer que as necessidades vitais do ser humano devem ter atenção primordial nos casos de conflitos pelo uso de um curso d’água internacional.

#### “Artigo 10

1. No caso de um conflito entre usos de um curso d’água internacional, este deve ser resolvido com base nos artigos 5º a 7º, com atenção especial às necessidades humanas vitais”.

Uma leitura conjunta dos arts. 7º, item 2, e 10, item 1, nos leva a entender que o dano, em si mesmo, não infringe as normas internacionais, sendo necessário, também, que o uso não seja equitativo e razoável. Nesse sentido, vale ressaltar os ensinamentos de Guruswamy e Hendricks: “Tomando os artigos conjuntamente, poderíamos sugerir uma nova formulação da norma costumeira: um uso não é *per se* infrator do direito internacional se causar dano transfronteiriço significativo, sendo o uso equitativo e razoável, e as partes envolvidas tiverem feito consultas entre elas sobre o problema”<sup>33</sup>.

Na verdade, a intenção da Comissão de Direito Internacional foi a de privilegiar o entendimento entre os Estados, na busca de uma solução política, em vez de se ater ao texto rígido da lei, provocando discussões a respeito de sua interpretação, o que nos parece mais adequado, tendo em vista a idéia da soberania compartilhada.

### ***5.4 A cooperação internacional***

Segundo Soares, “as formas mais perfeitas do dever de cooperação entre os Estados, em matéria de preservação do meio ambiente, referem-se aos deveres de, numa

<sup>33</sup> GURUSWAMY; HENDRICKS, op. cit., p. 330.

emergência ou num acidente, os Estados prestarem-se assistência mútua”<sup>34</sup>. Essa cooperação pode ser feita diretamente entre os Estados ou por intermédio de organizações internacionais.

A regulamentação internacional dos deveres de assistência (cooperação *stricto sensu*) de forma mais detalhada e abrangente se iniciou com a Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos d’Água Transfronteiriços e de Lagos Internacionais (Helsinque, 1992), cujo art. 15 prescreve:

“Art. 15. Assistência mútua

1. Se uma situação crítica surgir, as Partes Ribeirinhas deverão prover à assistência mútua, a pedido, segundo os procedimentos do § 2º deste artigo.
2. As Partes Ribeirinhas deverão elaborar e acordar-se sobre os procedimentos para uma assistência mútua, que contenha, entre outros, os seguintes itens:
  - a) a direção, o controle, a coordenação e a supervisão da assistência;
  - b) as facilidades e os serviços que deverão ser fornecidos localmente pela Parte que solicitar assistência, inclusive, quando necessário, a facilitação de formalidades aduaneiras;
  - c) os arranjos para isentar a responsabilidade da Parte que fornecer a assistência e/ou seu pessoal, para indenizá-la e/ou conceder reparação, bem como para permitir o trânsito pelo território de terceiras Partes, se necessário;
  - d) as modalidades de reembolso dos serviços de assistência”.

Também, a Convenção sobre o Direito de Utilização dos Cursos d’Água Internacionais para Fins outros que a Navegação (ONU, 1997) estabelece, em seu art. 8º, item 1: “Os Estados Ribeirinhos devem cooperar com base na igualdade soberana, na integridade territorial, no benefício mútuo e na boa-fé no sentido de obter a melhor utilização e a adequada proteção de um curso d’água internacional”.

Ainda no sentido da cooperação, reza a Agenda 21 (ONU, 1992), no Capítulo 18, item 4: “Os recursos hídricos transfronteiriços e seu uso são de grande importância para os Estados ribeirinhos. Nesse sentido, a cooperação entre esses Estados pode ser desejável em conformidade com acordos existentes e/ou outros arranjos pertinentes, levando em consideração os interesses de todos os Estados ribeirinhos envolvidos”.

### **5.5 O Projeto Itaipu**

Antes mesmo da assinatura do Tratado da Bacia do Prata, alguns projetos já eram acordados bilateralmente, a fim de colocar em prática uma cooperação para a utilização dos rios da Bacia do Prata. Foi o caso de Itaipu.

Em 1970, Brasil e Paraguai assinaram um acordo visando a realização de estudos que previam a viabilidade da implantação da barragem de Itaipu, no Rio Paraná, entre Salto Grande de Sete Quedas e a foz do rio Iguaçu.

---

<sup>34</sup> SOARES, op. cit., p. 567.

Para a Argentina, no entanto, o projeto “simbolizava um risco sem precedentes, não somente pela eventualidade de uma ruptura [...], mas igualmente ao que concerne à navegação sobre o rio”<sup>35</sup>.

Além disso, a Argentina previa construir uma barragem conjunta com o Paraguai – a hidrelétrica de Corpus – localizada no Rio Paraná, mais de duzentos quilômetros abaixo de Itaipu, e a utilização do mesmo rio para a construção de uma usina do porte de Itaipu representaria uma ameaça aos seus planos, uma vez que esta implicaria uma diminuição da capacidade produtiva da usina de Corpus.

As negociações entre Brasil e Argentina definiram os rumos da utilização hidrelétrica da Bacia do Prata, de modo que se levou em consideração três pontos cruciais: “os prejuízos sensíveis, a consulta prévia e a compatibilidade dos dois projetos”<sup>36</sup>. O Brasil aceitou reduzir o número de turbinas de Itaipu, mas, por fim, a Argentina acabou desistindo do projeto. O Paraguai ficou como ator secundário nas negociações.

Vê-se, portanto, que o empenho da diplomacia entre os Estados que hoje formam o Mercosul possibilitou, desde a década de 1960, uma cooperação com o fim de otimizar a utilização dos rios da Bacia do Prata, principalmente no que tange à geração de energia elétrica.

### **5.6 *Jurisprudência internacional: Caso “Gabcikovo-Nagymaros”***

Em 1977, Hungria e Tchecoslováquia assinaram um tratado prevendo a construção de barragens (Gabcikovo e Nagymaros) nos dois países, a fim de gerar energia elétrica, conter as inundações e melhorar a navegação no rio Danúbio. “Gabcikovo (situada inteiramente do lado eslovaco, sobre um canal de desvio do Danúbio) trabalha como uma usina ‘de ponta’, ou seja, produzindo energia segundo a demanda. Nagymaros devia, entre outras funções, amortizar à jusante o afluxo criado por Gabcikovo”<sup>37</sup>.

Em 1989, a Hungria, alegando que os projetos acarretariam graves danos ambientais em seu território e a diminuição no abastecimento de água em Budapeste, decidiu abandoná-lo e suspendeu as obras de Nagymaros. A Eslováquia (que sucedeu a Tchecoslováquia no tratado) contestou essas alegações e insistiu para que a Hungria cumprisse suas obrigações contratuais. Sem sucesso, a Eslováquia decidiu assumir as obras, exclusivamente sob a sua responsabilidade, o que prejudicou o acesso à água do Danúbio por parte da Hungria.

Em 1993, o litígio chegou à Corte Internacional de Justiça (CIJ), na Haia, que concluiu terem os dois Estados violado suas obrigações jurídicas. Em sentença proferida em 25 de setembro de 1997, a CIJ decidiu:

- 1) que a Hungria não tinha o direito de suspender e abandonar o projeto, em 1989, não cumprindo com as obrigações que lhe incumbiam, haja vista o tratado assinado em 1977;

<sup>35</sup> CALASANS, op. cit., p. 318.

<sup>36</sup> Idem, ibidem, p. 321.

<sup>37</sup> Idem, ibidem, p. 348.



- 2) que a Eslováquia não estava no direito de colocar em prática o projeto, unilateralmente, em 1992;
- 3) que a notificação de 19 de maio de 1992, feita pela Hungria, denunciando o tratado, não teve por efeito finalizá-lo, de modo que ele continuava em vigor, regendo as relações entre as partes.

Com relação ao comportamento que as Partes deveriam adotar a partir de então, a Corte decidiu:

- 1) que Hungria e Eslováquia deveriam negociar de boa-fé tendo em conta a situação existente e deveriam tomar todas as medidas necessárias para atingir o objetivo do projeto, tal como acordado no tratado de 1977;
- 2) que, salvo acordo contrário entre as Partes, um regime operacional conjunto para concluir a barragem em território eslovaco deveria ser adotado, conforme o tratado de 1977;
- 3) que cada Parte deveria indenizar a outra pelos danos que tivessem sido causados.

Por fim, a Corte Internacional de Justiça decidiu que as Partes, a fim de conciliarem desenvolvimento econômico com proteção ao meio ambiente, deveriam, juntas, examinar de novo os efeitos sobre o meio ambiente da exploração da central de Gabčíkovo e, especificamente, achar uma solução satisfatória no que concerne ao volume de água transbordado no antigo leito do Danúbio, bem como nos braços situados de uma parte a outra do rio<sup>38</sup>.

Extrai-se da decisão da CIJ que, não obstante deva haver o respeito pelos tratados internacionais, a fim de garantir o cumprimento das obrigações jurídicas previamente assumidas entre dois ou mais Estados, não se pode deixar de considerar, em matéria ambiental, os prejuízos decorrentes de um Projeto da proporção do Gabčíkovo-Nagymaros.

Ressalta-se a ênfase que a CIJ acabou dando ao uso equitativo da água, à obrigação de não causar danos transfronteiriços e à cooperação internacional, ao decidir que as Partes envolvidas deveriam decidir conjuntamente sobre a continuação das obras acordadas em 1977, a fim de que houvesse o respeito ao meio ambiente e a otimização dos benefícios auferidos com o projeto para ambos os Estados, impondo-lhes, ainda, a obrigação de ressarcir um ao outro pelos danos causados.

## 6 Conclusão

Desde o início dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU, com o objetivo de elaborar a Convenção sobre o Direito de Utilização dos Cursos d'Água Internacionais para Fins outros que a Navegação, que foi aprovada em Assembléia-Geral em 1997, diversos foram os tratados de cooperação assinados e os fóruns de discussão organizados a fim de encontrar uma solução para o problema do uso das águas internacionais.

Ainda hoje, muito se discute sobre o tema e, sem dúvida, ele se torna cada vez mais polêmico, dada a gravidade da escassez de água que ameaça muitos países do mundo.

---

<sup>38</sup> Caso Gabčíkovo-Nagymaros, Corte Internacional de Justiça (disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>).

Contudo, não obstante as eternas controvérsias que se darão com respeito ao direito sobre o uso d'água, podemos afirmar que muitos avanços já foram feitos. A decisão da Corte Internacional de Justiça sobre o Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, contrapondo Hungria e Eslováquia, bem como os diversos acordos de cooperação para o uso d'água que surgem na União Européia, a partir do novo conceito de soberania compartilhada, são exemplos que podem colaborar na solução de conflitos que já se travam no mundo pelo "ouro azul".

Tendo em vista a tradição da diplomacia brasileira em solucionar pacificamente suas pendências com países vizinhos e considerando que o Brasil é hoje uma potência média, que exerce uma hegemonia no continente sul-americano, faz-se necessário implantar no Mercosul uma regulamentação mais ampla a respeito da cooperação em matéria de utilização dos cursos d'água internacionais na Bacia do Prata, levando-se em conta o conceito de bacia de drenagem internacional, nos moldes da Diretiva 2000/60/CE da União Européia.

A aplicação dos princípios de cooperação entre os Estados da Bacia do Prata poderão evitar um colapso do sistema hídrico do Mercosul, seja para a geração de energia elétrica, seja para o abastecimento.

Medidas como a tarifação no âmbito regional, tendo a bacia de drenagem internacional como unidade física para a implantação de um regime jurídico-administrativo, pode representar uma nova etapa nas relações multilaterais de cooperação em matéria ambiental, principalmente no que tange aos recursos hídricos, haja vista serem recursos naturais compartilhados e, portanto, sujeitos a uma soberania múltipla.

## **Bibliografia**

A AÇÃO DA UE A FAVOR DE UMA ÁGUA LIMPA. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2000.

AGENDA 21. Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1998.

CALASANS, Jorge Thierry. *Le concept de "Ressource Naturelle Partagée" application aux ressources en eau: l'exemple de l'Amérique du Sud*. Paris: Septentrion, 1996.

CASELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul, após o término do período de transição*. São Paulo: LTr, 1995.

CHESNOT, Christian. Pénurie d'eau au Proche-Orient. *Manière de Voir*, n. 50, mar./abr. 2000.

COMPREHENSIVE ASSESSMENT OF THE FRESHWATER RESOURCES OF THE WORLD. United Nations Division for Sustainable Development, 1999.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

- CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA TRANSFRONTEIRIÇOS E DE LAGOS INTERNACIONAIS. Helsinque: Comissão Econômica para a Europa, ONU, 1992.
- CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DE USO DOS CURSOS D'ÁGUA INTERNACIONAIS PARA FINS DISTINTOS DA NAVEGAÇÃO. ONU, 1997.
- DECLARAÇÃO DO RIO. Rio de Janeiro: Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ONU, 1992.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948.
- DIRECTIVA 2000/60/CE. Parlamento e Conselho Europeus, 2000.
- GRANZIERA, Maria Luiza M. *Direito de águas*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GURUSWAMY, Lakshman; HENDRICKS, Brent. *International Environmental Law*. St. Paul: West Publishing Co., 1997.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Editora SENAC, 2000.
- MARIN, Cécile; BRUNEL, Sylvie. Des population privées d'eau potable. *Le Monde Diplomatique*, jan. 1998.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 1 e 2.
- MUSETTI, Rodrigo Andreotti. *Da proteção jurídico-ambiental dos recursos hídricos brasileiros*. Leme: LED, 2001.
- PETRELLA, Riccardo. Nouvelle conquête de l'“or bleu”. *Manière de Voir*, n. 50, mar./abr. 2000.
- REGRAS DE HELSINQUE. Helsinque: International Law Association, 1966.
- SELBORNE, Lord. *A ética do uso da água doce: um levantamento*. Brasília: UNESCO, 2002.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Thex, Biblioteca Estácio de Sá, 1995.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.
- VILLIERS, Marq de. *Água*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- YAHN FILHO, Armando Gallo. Campinas e as relações internacionais. *Correio Popular*, Campinas, 6 set. 2001.